

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3  
Edifício Adail Belmonte  
Brasília - DF - CEP: 70070-600  
Telefone: (61) 3366-9100  
www.cnmp.mp.br

**SUMÁRIO**

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	4

**PLENÁRIO****DECISÃO LIMINAR DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021****PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

PROCESSO Nº 1.01073/2020-15

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Daniel Lúcio da Silveira

REQUERIDO: Ministério Público Federal INTERESSADO: Monique Cheker de Souza

**DECISÃO**

1. O alegado periculum in mora não se mostra presente, especialmente porque não havendo certeza quanto à ilegalidade da instauração do inquérito civil, não se pode presumir a existência de suposto dano ao requerente.

2. Além disso, este Conselho Nacional, para além de não ser instância revisora dos atos praticados pelos membros do Ministério Público, não pode interferir em sua atividade finalística. Ao Conselho não se reconheceu, legal ou constitucionalmente, o papel de instância revisora de atos dos membros do Ministério Público, no exercício de sua atuação funcional, com as ressalvas já feitas às exceções que confirmam a regra. Tais situações excepcionais demandam prova e não há, até o momento, sua demonstração aqui.

3. Em respeito à independência funcional dos membros do Ministério Público, editou-se o Enunciado CNMP nº 6, de 28 de abril de 2009, cujo teor transcreve-se:

“Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.”

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória pleiteada.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventuais fatos ou elementos de prova que pretendam demonstrar, produzir ou juntar aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/Distrito Federal, 19 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.  
Conselheiro Relator

### DECISÃO DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.000127/2018-66  
DECISÃO

Trata-se de procedimento interno de comissão autuado sob o número 0.00.000.000127/2018-66, instaurado no âmbito da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, com o propósito de se identificar a existência de órgãos especializados no âmbito do Ministério Público com atribuições para a investigação do crime de tortura e eventuais modelos de atuação, com verificação de boas práticas implementados no combate a tal modalidade delitiva.

Em atenção ao disposto no Despacho CSP 0448599, de 25/01/2021, exarado por membro auxiliar da nominada unidade, acolho a sugestão de arquivamento do presente procedimento interno de comissão, com fulcro no art. 43, IX, alínea b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

### DECISÕES DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 1.01003/2020-01

RELATOR : Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE : Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

### DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências que veicula conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de Promotor de Justiça lotado na 3ª Promotoria de Investigação Penal, em face do Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Santo André/SP).

(...)

Ante o exposto, considerando que o pedido não se enquadra na competência do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, com fundamento no art. 43, IX, "c", do RICNMP.

Intime-se o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (3ª Promotoria de Investigação Penal) para que, na qualidade de requerente/suscitante, tome conhecimento da referida decisão para comunicá-la ao Juízo com competência para atuar no Município de São Gonçalo/RJ e, se for o caso, suscitar conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça ou, dentro de sua independência funcional, tomar outra providência que entender cabível.

Não obstante a decisão de arquivamento, tendo em vista os autos conterem documentos sensíveis nos termos do

art. 5º, X, CF c/c art. 3º da LC 105/2001 e art. 20 do CPP, determino o sigilo do feito, em mente a possibilidade de recurso e para assegurar as providências de estilo no acautelamento dos autos após o trânsito em julgado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUSA  
Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 1.00903/2020-04

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

#### DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências que veicula conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de Promotor de Justiça lotado na Promotoria de Justiça de Cambuci/RJ, em face do Ministério Público do Estado de São Paulo (7ª Promotoria de Justiça de Araçatuba/SP).

(...)

Ante o exposto, considerando que o pedido não se enquadra na competência do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, com fundamento no art. 43, IX, “c”, do RICNMP.

Intime-se o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Promotoria de Cambuci/RJ) para que, na qualidade de requerente/suscitante, tome conhecimento da referida decisão para comunicá-la ao Juízo com competência para atuar no Município de Cambuci/RJ e, se for o caso, suscitar conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça ou, dentro de sua independência funcional, tomar outra providência que entender cabível.

Não obstante a decisão de arquivamento, tendo em vista os autos conterem documentos sensíveis nos termos do art. 5º, X, CF e art. 20 do CPP, determino o sigilo do feito, em mente a possibilidade de recurso e para assegurar as providências de estilo no acautelamento dos autos após o trânsito em julgado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUSA  
Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 1.00726/2020-90

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

REQUERIDO: Ministério Público Federal

#### DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências que veicula conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio de Promotor de Justiça lotado na Promotoria de Taubaté/SP, em face do Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Taubaté/SP).

(...)

Ante o exposto, considerando que o pedido não se enquadra na competência do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, com fundamento no art. 43, IX, “c”, do

RICNMP.

Intime-se o Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Taubaté/SP) para que, na qualidade de requerente/suscitante, tome conhecimento da referida decisão e suscite conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça ou, dentro de sua independência funcional, tome outra providência que entender cabível. Não obstante a decisão de arquivamento, tendo em vista os autos conterem documentos sensíveis nos termos do art. 5º, X, CF c/c 198 do CTN e art. 20 do CPP, determino o sigilo do feito, em mente a possibilidade de recurso e para assegurar as providências de estilo no acatamento dos autos após o trânsito em julgado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUSA  
Conselheiro Relator

DESPACHO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00122/2021-38

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Joniel Vieira de Abreu (OAB/PA nº 19.582)

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA)

DESPACHO

3. Requereu, liminarmente, que este Conselho Nacional suspenda o “Procedimento Administrativo nº 000012-158/2021 até a análise do mérito” e, quanto ao mérito, que se apliquem as “medidas de natureza administrativas disciplinares ao representado e seja também encaminhado o feito a autoridade competente para proceder com a representação criminal do abuso de autoridade”.

4. Distribuíram-se os autos a este Relator em 12/2/2021.

Antes de apreciar o pedido liminar, notifique-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 126, do Regimento Interno deste Conselho Nacional, apresente as informações que entender cabíveis. Após isso, com ou sem informações, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 18 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.  
Conselheiro Relator

**CORREGEDORIA NACIONAL**

DECISÃO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00973/2020-18

REQUERENTE: RUBENS DE SOUSA VIEIRA

ADVOGADO: IVAN LOPES DE ARAÚJO FILHO (OAB/PI Nº 14.249)

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ: FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, Rubens de Sousa Vieira, e da parte reclamada, Francisco Túlio Ciarlini Mendes;
- c) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2021.

LINDOMAR TIAGO RODRIGUES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, Rubens de Sousa Vieira, e da parte reclamada, Francisco Túlio Ciarlini Mendes;
- c) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00556/2020-48

REQUERENTE: PATRÍCIA RAMOS RUSSO

ADVOGADOS: LUCIANA CERVIERI DA CÂMARA (OAB/RJ 84.376), CARLOS ALBERTO CÂMARA (OAB/RJ 91.982) E LUCIANA VALLE DE VASCONCELLOS (OAB/RJ 103.668)

REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição a um relator.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2021.

AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de recurso interno interposto por Patrícia Ramos Russo contra decisão monocrática que promoveu o

arquivamento da reclamação disciplinar em epígrafe identificada.

Os requisitos recursais de admissibilidade foram preenchidos conforme a manifestação retro do membro auxiliar.

Ante o exposto, acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00966/2020-34

REQUERENTE: MINERAÇÃO CONEMP LTDA.

ADVOGADOS: BERNARDO DE VACONCELLOS (OAB/MG 90.419) E GUILHERME OCTAVIANO SANTOS RODRIGUES (OAB/MG 84.349)

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS - LUIS GUSTAVO PATUZZI BORTONCELLO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o conhecimento do recurso de embargos de declaração interposto, e no mérito, sua rejeição.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2021.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante Mineração Conemp Ltda contra a decisão monocrática que determinou que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar.

Os requisitos recursais de admissibilidade foram preenchidos conforme a manifestação retro do Membro Auxiliar.

Acolho, portanto, a manifestação do Membro Auxiliar e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, determino o seguinte:

- a) o conhecimento do presente recurso de embargos de declaração; e
- b) no mérito, sua rejeição, nos termos do artigo 156, § 3º, do Regimento Interno do CNMP;
- c) a intimação, preferencialmente pelo Sistema ELO, da parte embargante.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00024/2021-00

REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO SILVA

REQUERIDA: SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (RENATA EMANUELA GALVÃO DIDIER)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;
- b) a cientificação da parte reclamante, José Antônio Silva, preferencialmente via sistema ELO, bem como do Plenário.
- c) a reatuação para o fim de incluir no polo passivo da reclamação o nome da servidora Renata Emanuela Galvão Didier.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2021.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 75, caput, do RICNMP, por não preencher os requisitos regimentais exigidos pelo art. 36, §1º, do RICNMP;
- b) a cientificação da parte reclamante, José Antônio Silva, preferencialmente via sistema ELO, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.
- c) a reatuação para o fim de incluir no polo passivo da reclamação o nome da servidora Renata Emanuela Galvão Didier.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público